



Coren^{MA}

Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

EDITAL ELEITORAL COREN-MA Nº2B/2023

A COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO, constituída pela Portaria nº 0166 de 09 de março de 2023, expedida pelo COREN/MA, por sua Presidente e demais Membros que a compõem, em cumprimento aos arts. 19, § 3º e 39 do Código Eleitoral, Resolução COFEN Nº 695/2022, alterada pelas Resoluções COFEN nºs 712/2022 e 719/2023, no uso das atribuições legais, torna pública a decisão sobre as impugnações referente ao deferimento de inscrição de chapas para composição do plenário do COREN/MA, triênio 2024/2026.

CONSIDERANDO que o Edital Eleitoral nº 02/2023 foi publicado no DOU em 05 de junho de 2023, foram protocolados tempestivamente 2 (dois) pedidos de impugnação, a seguir discriminados:

1. IMPUGNAÇÃO DE INSCRIÇÃO ENVIADA PELA CHAPA 5

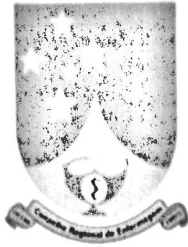
(Valorização pela Enfermagem) EM FACE DO QUADRO II/III DA CHAPA 2 (Enfermagem mais Forte e Valorizada)

DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Protocolado neste regional na data do dia 09 de junho de 2023 solicitação de pedido de impugnação à Chapa 2, Quadro II/III (Enfermagem Mais Forte e Valorizada), onde a impugnante firma que a integrante Kelly Inaiane Nalva dos Santos Dias foi condenada a pena de Advertência em Processo Administrativo Disciplinar-PAD em reunião ordinária do plenário do Coren-MA Ata 554. Fez juntada do Parecer de Admissibilidade e da Ata Ordinária do Coren-MA.

DA INTIMAÇÃO PARA DEFESA

Em 09 de junho de 2023 fora encaminhado e-mail para a representante da Chapa no Quadro II/III Kelly Inaiane Nalva dos Santos para apresentação de defesa no que se refere impugnação de Chapa, tendo a mesma acusado



Coren^{MA}

Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

recebimento na data do dia 12 de junho de 2023. Aos 14 dias de junho de 2023, a Comissão Eleitoral recebeu resposta contendo defesa da integrante da chapa supracitada.

DA DEFESA APRESENTADA

Em Defesa apresentada pela impugnada, a mesma afirma que respondeu Processo Administrativo no âmbito do Coren-MA, entretanto, foi absorvida pelo plenário do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen pelas supostas imputações. Fez juntada das documentações de Parecer do Relator nº131/2020, do Acórdão Cofen nº034/2020, Diário Oficial da União contendo publicação do Acórdão, Extrato da Ata de reunião ordinária do plenário do Cofen nº523.

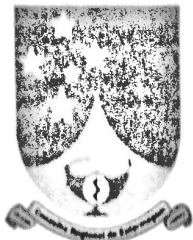
2. IMPUGNAÇÃO DE INSCRIÇÃO ENVIADA PELA CHAPA 1 (Despertar Ético) EM FACE DO QUADRO I E II/III DA CHAPA 2 (Enfermagem mais Forte e Valorizada)

DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Publicado Edital Eleitoral nº02/2023, fora protocolado neste regional na data do dia 09 de junho de 2023 solicitação de pedido de impugnação à Chapa 2 Quadro I (Enfermagem Mais Forte e Valorizada) e Chapa 2, Quadro II/III (Enfermagem Mais Forte e Valorizada), onde a impugnante afirma que a Chapa 2 deixou de fazer a juntada de documentos requisitados no que se refere a "Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares" junto ao TCU, realizando a juntada de "Certidão de Nada Consta" de todos os candidatos e que esta certidão descumpra a Resolução Cofen nº 695/2022 em seu artigo 37.

DA INTIMAÇÃO PARA DEFESA

Em 09 de junho de 2023 fora encaminhado intimação por e-mail para os representantes das Chapa 2, no Quadro I e Quadro II/III, para apresentação de defesa no que se refere impugnação de Chapa, tendo os mesmos acusado recebimento do e-mail no dia 12 de junho de 2023. Aos 15 dias de junho a



Coren^{MA}

Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

Comissão Eleitoral recebeu defesa à impugnação dos integrantes das Chapas supracitadas.

DA DEFESA APRESENTADA

Em Defesa apresentada pela Chapa 2 no Quadro I e Quadro II/III, informam que a certidão NADA CONSTA apresentada pelos integrantes da Chapa é uma inovação do TCU em comparação a certidão de contas julgadas irregulares, onde aquela é emitida para a pessoa que não possui contas julgadas irregulares e que não conste como interessado ou responsável em processo do TCU. Citou ainda o Parecer GTAE nº014/2017, onde afirma que ambas as certidões emitidas pelo TCU possuem a mesma finalidade. Fez juntada do citado parecer.

DA ANÁLISE E DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REFERENTE A IMPUGNAÇÃO 1

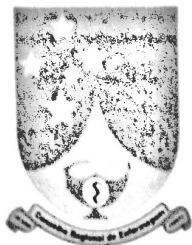
Analisando os documentos apresentados pelas partes interessadas a comissão eleitoral verificou que a impugnante baseou seus fundamentos somente em decisão proferida no âmbito do Coren-Ma em primeira instância. Porém, em sua defesa a impugnada fez juntada de documentos comprobatórios de recurso à segunda instância no Conselho Federal de Enfermagem-Cofen que reformou a decisão inicial e absorveu a impugnada conforme Acórdão Cofen nº34/2020 (fls. 1318v dos autos).

Ante o exposto, reconhecemos a tempestividade da impugnação para no mérito negar-lhe provimento uma vez que ficou evidente que o plenário do Cofen em grau de recurso absorveu a impugnada. Sendo assim, mantém-se o deferimento da Chapa 2, no Quadro II/III.

DA ANÁLISE E DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REFERENTE A IMPUGNAÇÃO 2

Analisada e discutida todas as peças dos autos apresentadas pelo impugnante e impugnadas, bem como, consulta ao site do TCU(
<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/certidao-de-nada-consta-podera-ser->

Handwritten signature:
Luis
Gomes



Coren^{MA}

Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

[retirada-no-portal-tcu.htm](#)) os membros da comissão eleitoral entendem que houve modificação pelo TCU em relação ao modelo antigo de Certidão, no que diz respeito a contas julgadas irregulares, onde, o modelo NADA CONSTA implementado pelo órgão, abrange além de contas julgadas irregulares, também os interessados ou responsáveis em processos do TCU. A mesma matéria já foi objeto de discussão em eleições anteriores, onde o GTAE através do Parecer nº014/2017 afirma que “a certidão do TCU com a chancela de certidão negativa de contas julgadas irregulares e certidão de nada consta têm a mesma finalidade se o candidato encontra-se regular com o tribunal de contas”.

Ante o exposto, reconhecemos a tempestividade da impugnação para no mérito negar-lhe provimento, uma vez que ficou evidente que as certidão negativa de contas julgadas irregulares e certidão de nada consta emitidas pelo TCU, têm a mesma finalidade, ou seja, se o candidato encontra-se regular com o tribunal de contas”. Sendo assim, mantém-se o deferimento da Chapa 2 nos Quadros I e II/III.

DECIDE

Art.1º Fica admitido os pedidos de impugnação uma vez que cumprem os critérios de tempestividade e são fundamentados nas causas de elegibilidade e inelegibilidade previstos nos artigos 11,12 e 40 da Resolução Cofen nº695/2022.

Art. 2º Os membros da comissão acolhem os pedidos de impugnação da Chapa 1 (Despertar Ético) e Chapa 5 (Valorização pela Enfermagem) em face da Chapa 2 (Enfermagem Mais Forte e Valorizada) Quadros I e II/III, para no mérito julgá-los improcedentes pelos fundamentos supracitados.

São Luís, 19 de junho de 2023

Claudean Serra Reis
COREN-MA 106195-ENF
Secretário Comissão Eleitoral 2023

Roseane Rodrigues Mendes Costa
COREN-MA 81531-ENF
Membro Comissão Eleitoral 2023